



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.000272/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.212 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente ALESSANDRA REALE ISAAC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 21.572,06, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesa com instrução**, no valor de R\$ 180,00, da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 23.936,28, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, e da **omissão de rendimentos do trabalho com ou sem**

vínculo empregatício, no valor de R\$ 12.147,57, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 346,47 sobre os rendimentos omitidos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 9.626,09 (fls. 40/45).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação parcial manuscrita (fls.3/5), insurgindo-se contra as despesas médicas glosadas. Em relação ao valor pago ao plano de saúde Unimed, registra que sua participação corresponde a R\$ 1.937,48, concordando com a glosa do valor remanescente de R\$ 6.718,80, paga em favor de seus genitores/não dependentes declarados. Manifesta concordância com a glosa da com instrução e com a omissão de rendimentos apurada, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, bem como o parcelamento da parcela incontroversa do lançamento.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ1 (fls. 46/57), por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer a despesa médica, no valor de R\$ 1.937,48, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 9.093,28, mais os acréscimos legais. Vencido o julgador Paulo César Macedo Pessoa, que reconheceu a procedência da impugnação.

A decisão recorrida encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado, nos termos do art.17 do Decreto nº 70.235/72.

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado, nos termos do art.17 do Decreto nº 70.235/72.

DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, o ônus probatório recai sobre o sujeito passivo.

Cientificada da decisão, em 16/09/2013 (fls. 58/59), a contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, via postal, em 15/10/2013 (fls. 88), recurso voluntário parcial (fls. 61/74), alegando o valor probante dos recibos e documentos apresentados, cuja idoneidade não foi contestada. Cita escólio doutrinário e jurisprudência judicial. Alega que os recibos apresentados contêm os requisitos exigidos pela legislação de regência, portanto aptos a comprovar os pagamentos realizados. Cita jurisprudência do CARF. Alega também a ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto superado o prazo de 360 dias o julgamento do processo administrativo, depondo conta a segurança jurídica e os direitos fundamentais constitucionais da Recorrente. Requer, ao final, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao teor do art. 151, III do CTN e, demonstrada a insubsistência e improcedência parcial da decisão recorrida, o provimento do presente recurso.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 75/89.

Em 06/11/2014, a RFB, por meio do memorando nº 62/2014/EAJUD/Gab/DRF/RJ2, de 05/11/2014, noticia a obtenção pela contribuinte de sentença judicial determinando, dentre outras coisas, a revisão do lançamento, mediante consideração das despesas médicas objeto da pretensão recursal administrativa, solicitando à Equipe de Acompanhamento Judicial

da DRF/RJII, após a adoção das providências de competência do CARF, trazendo também aos autos cópia da exordial do processo judicial ajuizado (fls. 93/121).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ1, que manteve parcialmente o lançamento, em face das despesas médicas pagas à profissional Nilza Maria Cavalcante Soares (R\$ 2.000,00) e do Hospital Memorial Fuad Chidid Ltda. (R\$ 13.280,00), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Quanto às glosas em litígio, assim está fundamentada a decisão de piso (fls. 51/56):

Neste momento cabe a análise das cópias de documentos anexados aos autos pela contribuinte (fls. 13/23).

(...)

Consta da fl. 13, 2 (dois) recibos emitidos por Nilza Cavalcante Soares CPF 770.196.017-15 CRO RJ 14.116, datados de 10/10/2004 (R\$ 1.000,00) e de 15/11/2004 (R\$ 1.000,00) referentes a tratamento odontológico realizado na própria, e pago pela interessada. Deve ser salientado que nos recibos em questão constam o endereço da prestadora dos serviços como determinado pela legislação vigente. Consta da fl. 18, Declaração datada de 23/12/2008 emitida por Nilza Maria Cavalcante Soares CPF 770.196.017-15, onde a mesma ratifica os recibos acima emitidos pela mesma, referentes a tratamento odontológico realizado na contribuinte e pago pela mesma. Consta também da Declaração em questão, o endereço da prestadora sanando em parte a falha apontada pela Autoridade Lançadora, **porém restando a não comprovação de seu efetivo pagamento, como apontado na fl. 42**, da Notificação de Lançamento de fls. 40/45.

Consta da fl. 14, Nota Fiscal nº 21.368 datada de 30/06/2004 e emitida pela pessoa jurídica **Hospital Memorial Fuad Chidid** CNPJ 33.705.849/0002-09, tendo como usuária dos serviços a contribuinte e referente aos seguintes serviços prestados: serviços odontológicos prestados referentes a restaurações, obturações a resina, tratamento de canais, tartarotomia e limpeza, no valor total de R\$ 5.120,00. Deve ser salientado que na Nota Fiscal em questão consta o endereço da pessoa jurídica prestadora dos serviços como determinado pela legislação vigente. Ocorre, que restou não atendida a exigência apontada pela Autoridade Lançadora na fl. 42, da Notificação de Lançamento de fls. 40/45, **qual seja, a não comprovação de seu efetivo pagamento**.

Consta da fl. 15, Nota Fiscal nº 21.273 datada de 29/03/2004 e emitida pela pessoa jurídica **Hospital Memorial Fuad Chidid** CNPJ 33.705.849/0002-09, tendo como usuária dos serviços a contribuinte e referente aos seguintes serviços prestados: serviços prestados de psicoterapia, no valor total de R\$ 8.160,00. Deve ser salientado que na Nota Fiscal em questão consta o endereço da pessoa jurídica prestadora dos serviços como determinado pela legislação vigente. Ocorre, que restou não atendida a exigência

apontada pela Autoridade Lançadora na fl. 42, da Notificação de Lançamento de fls. 40/45, **qual seja, a não comprovação de seu efetivo pagamento.**

Como se depreende da legislação anteriormente citada, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação. O primeiro item a ser comprovado pelo contribuinte, **segundo expressa disposição legal (“pagamentos efetuados”), é exatamente o pagamento das despesas médicas.**

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se por pessoa jurídica. No entanto, **é lícito à Autoridade Fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.**

Percebe-se, ainda, que a terminologia adotada pela legislação é “documentação”, o que, por certo, compreende diversos tipos de documentos, tais como, recibo de pagamento/nota fiscal, exame médico, cheque nominal, prontuário médico, laudo médico, dentre outros. O importante, para que tenham eficácia probatória, é que reflitam a quitação de determinada obrigação.

(...)

Desta forma, por não restar **comprovado o efetivo pagamento referente aos prestadores Nilza Maria Cavalcante Soares CPF 770.196.017-15, e Hospital Memorial Fuad Chidid CNPJ 33.705.849/0002-09,** apesar da Interessada ter sido glosada por este motivo e de ter tido a oportunidade de apresentar a devida comprovação quando de sua impugnação, deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 21.998,80 (fl. 08). (R\$ 23.936,28 – R\$ 1.937,48). Deve ser salientado como já visto anteriormente, que do valor mantido, R\$ 6.718,80 refere-se a matéria não impugnada pela interessada.

Pois bem. De fato, da análise dos autos pode-se constatar que a Recorrente socorreu ao judiciário visando obter, dentre outros requerimentos, **a declaração de nulidade dos débitos fiscais remanescentes oriundos do lançamento objurgado,** obtendo inclusive provimento judicial favorável, conforme noticiado pela RFB (fls. 93/94), não remanescendo dúvida acerca da identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e nesta seara administrativa.

Destarte, diante da **concomitância** entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria em litígio no presente feito foi objeto de apreciação pelo judiciário, no processo nº 2013.51.51.140439-0 (fls. 97/121) – este CARF está, via de consequência, impedido de apreciar o mérito da demanda recursal suscitada, implicando indubitavelmente no reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo e no não conhecimento do recurso interposto, cuja matéria (concomitância versando sobre o mesmo objeto), já se encontra inclusive sumulada neste CARF:

Súmula nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Com efeito, no tocante no que tange à reforma da decisão recorrida com a nulidade do lançamento em litígio, não há o que apreciar, uma vez que a instância administrativa, diante da ocorrência de concomitância, encontra-se impreterivelmente esgotada.

Por fim, caberá à unidade preparadora de origem diante do deslinde da ação judicial, aplicar ao crédito tributário apurado no presente feito, a decisão judicial proferida na

Ação Anulatória n.º 0140439-82.2013.4.02.5151 (2013.51.51.140439-0), que tramitou no 3º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro/RJ.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto